

Manaus, 30 de Maio de 2022.

À

PRESIDÊNCIA

Analisados os autos verifiquei tratar-se de proposta de inexigibilidade de licitação, visando à participação da servidora KARINNA DA COSTA SABINO HOLANDA no evento de capacitação denominado “GESTÃO DE RECLAMAÇÕES PARA OUVIDORIA”, promovido pela pessoa jurídica **INSTITUTO NACIONAL DE CAPACITAÇÃO LTDA**, proposto pelo Desembargador Eleitoral Kon Tsih Wang, Ouvidor do TRE/AM.

Levado o assunto ao exame da Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral, a unidade, através da manifestação contida no Parecer nº 363/2022 (doc. n.º 072.238/2022), constatou que o feito foi instruído em obediência às formalidades intrínsecas à matéria, destacando a subsunção da situação ao instituto da inexigibilidade de licitação, utilizando-se, por conta disso, do permissivo legal contido no art. 25, II c/c art. 13, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93.

Assim é que, com base no Parecer da ASJUR, **A U T O R I Z O** a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, da pessoa jurídica INSTITUTO NACIONAL DE CAPACITAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ 05.486.290/0001-49, no valor total de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais), com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93, na informação de disponibilidade orçamentária, conforme formulário contido no doc. n.º 068.507/2022, sendo desnecessária a publicação no DOU e a declaração do ordenador de despesas, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em prosseguimento, encaminho a Vossa Excelênci para requerer, com fundamento no caput do art. 26 da Lei n.º 8.666/93, a **RATIFICAÇÃO** do referido ato.

Respeitosamente,

MELISSA LAVAREDA RAMOS NOGUEIRA
DIRETORA-GERAL